

REGULAMENTO (CE) N.º 1252/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2002
relativo à autorização provisória de um novo aditivo em alimentos para animais
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 9.ºE,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/524/CEE determina que os novos aditivos ou as novas utilizações de aditivos podem ser autorizados na sequência da análise de um pedido efectuado em conformidade com o artigo 4.º da directiva.
- (2) O n.º 1 do artigo 9.ºE da Directiva 70/524/CEE determina que se pode conceder uma autorização provisória para novas utilizações de aditivos desde que estejam satisfeitas as condições previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 3.ºA da mesma directiva e seja legítimo pressupor que, tendo em conta os resultados disponíveis, quando usados na alimentação dos animais, têm um dos efeitos referidos na alínea a) do artigo 2.º Essa alteração provisória pode ser concedida por um período que pode ir até quatro anos no caso dos aditivos referidos na parte II do anexo C da referida directiva.
- (3) A avaliação do processo apresentado relativamente à preparação de conservantes descrita no anexo ao presente regulamento revela que esta satisfaz todas as condições estabelecidas no artigo 3.ºA da Directiva 70/524/CEE, podendo, por conseguinte, ser autorizada numa base provisória, por um período de quatro anos.

- (4) A avaliação do processo revela que podem ser exigidos determinados procedimentos por forma a proteger os trabalhadores da exposição aos aditivos. Contudo, esta protecção deve ser assegurada mediante a aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽³⁾.
- (5) O Comité Científico da Alimentação Animal emitiu um parecer favorável relativo à segurança do conservante, nas condições descritas no anexo referido.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As preparações pertencentes ao grupo «Conservantes» constantes do anexo ao presente regulamento são autorizadas para utilização como aditivos na alimentação dos animais nas condições indicadas no referido anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 297 de 15.11.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

ANEXO

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo			
«Conservantes»								
1	Benzoato de sódio 140 g/kg Ácido propiónico 370 g/kg Propionato de sódio 110 g/kg	Composição do aditivo: Benzoato de sódio: 140 g/kg Ácido propiónico: 370 g/kg Propionato de sódio: 110 g/kg Água: 380 g/kg Substância activa: Benzoato de sódio, C ₇ H ₅ O ₂ Na Ácido propiónico, C ₃ H ₆ O ₂ Propionato de sódio, C ₃ H ₅ O ₂ Na	Suínos	—	3 000	22 000	Para a conservação de cereais com um teor de humidade superior a 15 %	1.8.2006
			Vacas leiteiras	—	3 000	22 000	Para a conservação de cereais com um teor de humidade superior a 15 %	1.8.2006»